

MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: UM ESTUDO DOS INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO VIA TRABALHO E RENDA PARA A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS

MIGRANTS AND REFUGEES IN BRAZIL: A STUDY OF THE INSTRUMENTS OF INCLUSION VIA WORK AND INCOME AS A GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS

Fernanda da Silva Lima¹

Doutora em Direito

Universidade do Extremo Sul Catarinense - Crisciúma - SC/Brasil

Johana Cabral²

Mestranda em Direito

Universidade do Extremo Sul Catarinense - Crisciúma - SC/Brasil

Resumo: Este artigo realiza um estudo sobre a inclusão e a garantia de direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil, a partir da análise dos instrumentos de inclusão via trabalho e renda. A nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) previu, no seu artigo 3º, que a política migratória brasileira tem como princípios e diretrizes a “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas” (inciso X). Assim, o objetivo geral deste artigo é pesquisar os instrumentos de inclusão via trabalho e renda para a promoção da inclusão socioeconômica de migrantes e refugiados no Brasil, apresentando os fluxos de migrantes e refugiados no Brasil, as legislações pertinentes e as principais barreiras enfrentadas por essa população no

1 - Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unesc (Mestrado em Direito). Professora titular da disciplina de Direitos Humanos na UNESC. Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Vice líder do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Relações Raciais e Feminismo[s]. Integrante do NEAB/UNESC (Núcleo Núcleo de Estudos Étnico-Raciais, Afrobrasileiros, Indígenas e Minorias). Pesquisadora na área de Direito Público com linha de pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e novos direitos com interesse nos seguintes temas: relações étnico-raciais, feminismo negro e políticas de promoção da igualdade racial; Direito da Criança e do Adolescente e políticas públicas. E-mail: felima.sc@gmail.com

2 - Mestranda em Direito (PPGD/UNESC). Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC (2011). Pós-Graduada em Direito Processual Civil (2014) e Direito Civil (2016) pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Pós-Graduada em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas pela UNESC (2017). Atualmente, participa do Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC) e do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas da UNESC. Tem experiência na área de Direito, com ênfase nos seguintes temas: direito da criança e do adolescente, direitos humanos, direitos fundamentais e políticas públicas. E-mail: johanacabral712@hotmail.com

processo de integração local e conquistas de direitos humanos. Além do mais, pretende-se analisar as iniciativas governamentais ou do terceiro setor para a inclusão social de migrantes e refugiados, visando à possibilidade de formulação de uma política pública nacional. Conclui-se que existem muitas iniciativas sendo desenvolvidas, mas falta, ainda, a formulação de uma política pública nacional sobre o tema. O método de procedimento foi o monográfico e o de abordagem, o dialético, utilizando-se, para tanto, da pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Inclusão Social; Migração; Políticas Públicas; Refugiados.

Abstract: This article presents a study about the inclusion and guarantee of the human rights of migrants and refugees in Brazil, from the analysis of the instruments of inclusion through work and income. The new Migration Law (Lei nº 13.445/2017) establishes, in its third article that the Brazilian migratory policies have as principles and guidelines the “social, labor, and productive inclusion of migrants by means of public policies” (item X). Thus, the general objective of this article is to research the inclusion instruments through work and income for the promotion of socio-economic inclusion of migrants and refugees in Brazil. The specific objectives are to present the flows of migrants and refugees in Brazil, the relevant legislation, as well as the main barriers faced by this population in the process of local integration and achievements of human rights. Besides, the article aims at analyzing the government and third sector initiatives for the socio-economic inclusion of migrants and refugees, considering the possibility of the formulation of a national public policy based on already existing instruments. One can conclude that there are many initiatives being developed, but we still do not have a national public policy on the subject. The methodology used was the monographic study, the approach was the dialectical, and the research procedure can be characterized as documentary and bibliographical.

Keywords: Socio-Economic Inclusion. Migration. Public Policies. Refugees.

INTRODUÇÃO

O tema da mobilidade humana apresenta-se como um desafio na atualidade, afetando tanto o âmbito nacional (local) quanto o internacional. Neste início do século XXI, mais do que nunca, pode-se afirmar que o mundo está em movimento. A migração tornou-se um fenômeno globalizado (WENDEN, 2016). Os fluxos migratórios estão cada vez mais intensos e as causas motivadoras dos processos de deslocamentos são as mais variadas: econômicas, climáticas, em razão de conflitos, perseguições e de violações dos direitos humanos. “Os diferenciais de renda entre países e as condições precárias das regiões de origem têm também contribuído para ampliar os desafios da mobilidade.”

(LIMA et al., 2017, p. 7). Para compreender a migração internacional, “[...] é preciso considerar as possibilidades de mobilidades em diferentes níveis, local, regional e internacional, como parte das estratégias da reprodução socioeconômica dos migrantes.” (SILVA, 2015, p. 168).

Estatísticas divulgadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) revelaram que, no ano de 2015, o número de migrantes internacionais no mundo era de 244 milhões. Trata-se de pessoas que passaram a viver em país diverso daquele em que nasceram (ONU, 2016). Por sua vez, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, em português) apontou que, no final de 2016, havia 22.5 milhões de refugiados (UNHCR, 2017). Esse contingente humano consiste em uma categoria de migrante que configura uma situação particular, de luta pela manutenção da própria vida e pela impossibilidade de retornar ao país de origem em segurança, demandando uma proteção especial e diferenciada (ANNONI; DUARTE, 2017).

Embora a Europa se revele o destino mais procurado (em cotejo com outros polos migratórios), o Brasil tem recebido cada vez mais migrantes e refugiados oriundos das mais diversas regiões do mundo. No ano de 2015, a população imigrante no Brasil correspondia a 0,34% do total de residentes (IOM, 2017). Ainda de acordo com os dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) coletados até dezembro de 2016, o Brasil conta com 9.552 refugiados reconhecidos, de 82 nacionalidades diferentes (BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017).

Na experiência da migração e do refúgio, essas pessoas acabam vivenciando situações de discriminação, xenofobia, racismo, além de outras barreiras no processo de integração local. Dentre essas barreiras, destacam-se as dificuldades de inserção social e econômica.

A nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabelece, no artigo 3º, os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, dentre os quais destacam-se a “inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas” (inciso X), bem como o acesso ao trabalho (inciso XI). Contudo, a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia ainda se encontra em fase de implementação pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIG). Assim, as ações para inclusão social e laboral de migrantes, como garantia do próprio exercício dos seus direitos humanos, até o momento têm sido realizadas em grande parte mediante cooperação entre as entidades governamentais e o terceiro setor, a exemplo das entidades filantrópicas,

religiosas e de associações da sociedade civil organizada.

O presente artigo objetiva, portanto, pesquisar os instrumentos de inclusão social via trabalho e renda para a promoção da inclusão socioeconômica de migrantes e refugiados no Brasil, seja por ação do governo ou mesmo por iniciativa de terceiros. Os objetivos específicos são: a) apresentar os fluxos de migrantes e refugiados no Brasil, as legislações pertinentes; b) apontar as principais barreiras enfrentadas por essa população no processo de integração local e conquistas de direitos humanos; e ainda, c) analisar as iniciativas governamentais ou do terceiro setor para a inclusão social de migrantes e refugiados, visando à possibilidade de formulação de uma política pública de âmbito nacional, a partir dos instrumentos já existentes.

O artigo utiliza o método de procedimento monográfico, com abordagem dialética, utilizando-se, para tanto, da pesquisa documental e bibliográfica. A busca dos instrumentos de inclusão foi feita na rede mundial de computadores, através dos marcadores “inclusão socioeconômica de migrantes”, “inclusão socioeconômica de refugiados”, “inclusão social do migrante” e “inclusão social do refugiado”, bem como em jornais eletrônicos especializados (a exemplo do Newsletter do Migramundo), sendo selecionados os casos mais recentes, com projetos social e economicamente relevantes.

1 INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA: APONTAMENTOS INICIAIS

O termo inclusão socioeconômica traz, em si, um fator de complexidade, de modo que seu conceito, bem como a formulação teórica sobre o tema dialogam fortemente com os contextos históricos, sociais, econômicos e políticos nacionais e internacionais. Dessa forma, para compreender o processo de inclusão social, é importante destacar primeiro o conceito de exclusão social, eis que diretamente relacionados.

A noção de exclusão social tem sido aplicada no senso comum como sinônimo de pobreza. Exclusão social é mais do que renda, indica a perversa decisão histórica de uns pela apartação de outros. [...] A exclusão é histórica, isto é, não há exclusão antes de uma inclusão. Ela é marcada pela desigualdade e diferenças das relações societárias fundadas na desigualdade, concentração de riqueza e poder. (SPOSATI, 2003, p. 187)

O Brasil acumula, há décadas, os três marcadores da exclusão social elencados pelas autoras: desigualdade, concentração de poder e concentração

de riqueza. Embora venha apresentando um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) considerado alto (o qual encontra-se estagnado em 0,754), o último Relatório de Desenvolvimento Humano elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a partir de dados de 2015, revelou que o Brasil está entre os dez países mais desiguais do mundo pelo Coeficiente de Gini, que afere a distribuição da renda. Assim, em uma escala de 0 a 1, onde quanto mais perto do 1, mais desigual a nação, o Brasil acumula, para o período de 2010 a 2015, o coeficiente de 0,515, que lhe rende a décima posição, perdendo apenas para países como a África do Sul, Namíbia, Haiti, Botsuana, República Centro-Africana, Zâmbia, Lesoto, Colômbia e Paraguai (UNDP, 2016).

Nesse sentido, “[e]mbora a igualdade de direitos seja proclamada, desigualdades crescentes na distribuição de bens materiais continuam existindo, entrincheiradas em políticas econômicas e sociais injustas, tanto no nível nacional como no global.” (SANÉ, 2003, p. 31). É preciso conceber a pobreza, a desigualdade e a exclusão social como uma afronta aos direitos humanos, num exercício que vai além da ideia de justiça global.

O enfrentamento da exclusão implica a desconstrução de sua reprodução histórica. É preciso estimular uma nova relação entre as forças da sociedade, um novo contrato social entre a sociedade, o Estado e também o mercado, que visem a inclusão, a equidade e a justiça social (SPOSATI, 2003). Desse modo, “[f]altam à cultura política do país consensos sobre a não pobreza, ou mínimos sociais afiançáveis como patamar para uma condição de autonomia, dignidade ou inserção em um patamar básico de inclusão social.” (SPOSATI, 2003, p. 188).

A superação das situações de desigualdade e de exclusão pressupõe o rompimento das ações clientelistas, assistencialistas, setorializadas, desarticuladas e desintegradas.

Da mesma forma que uma cirurgia, em determinado paciente, exige a ação integrada de uma equipe (médico cirurgião, anestesista, enfermeira, entre outros), a inclusão social constitui um processo com começo, meio e fim, que envolve a coordenação de múltiplas e transversais ações. Apenas o pagamento de uma bolsa de garantia de renda a uma família carente não permite, necessariamente, a plena inclusão, pois pode haver pessoas com problemas psicológicos, de saúde, de dependência química, de baixa escolaridade, além dos problemas de moradia, transporte, saneamento básico, entre tantas outras condições de exclusão social. Assim, a oferta de uma

ação governamental isolada não é suficiente para a ruptura do ciclo estrutural de pobreza no Brasil. (POCHMANN, 2003, p. 82)

Portanto, é imprescindível romper com o ciclo estrutural de pobreza. A expansão do Estado social de direito, para os diversos âmbitos da vida e entre as mais variadas esferas de poder, com a satisfação dos direitos fundamentais, fomentará o progresso da democracia (FERRAJOLI, 2008). No sentido inverso, o crescimento da desigualdade e dos processos de exclusão violam a democracia, a dignidade da pessoa humana e a vida como um todo.

O caminho para superar a condição de exclusão social perpassa pela implementação de políticas, de ações, de projetos de inclusão social, inclusive de caráter econômico e cultural que considerem os mais variados espaços caracterizadores da vida humana. Deve-se pensar em alternativas para as restrições, limitações e vulnerabilidades que impedem o pleno desenvolvimento e a efetiva integração da pessoa na sociedade.

2 MIGRAÇÃO E REFÚGIO NO BRASIL: FLUXOS, NORMATIVAS E BARREIRAS

A migração, que é um direito de qualquer ser humano, reflete uma estratégia, uma possibilidade de enfrentar e superar as adversidades da vida ou apenas sobreviver a elas. Várias são as causas motivadoras do ato de emigrar, bem como vários são os fluxos e rotas percorridos na investida migratória. De igual modo, diversos são os fins e resultados das travessias. “A cada dia, uma nova tragédia envolvendo refugiados e migrantes é noticiada pela imprensa: homens e mulheres, crianças e idosos vêm perdendo suas vidas ao tentarem, justamente, salvá-las.” (MÁRQUEZ; GODOY, 2016, p. 17). Isso se deve, em grande parte, ao acirramento das tensões entre os Estados e à política de segurança que, em muitos países, orienta-se pelo fechamento das fronteiras.

Num primeiro momento, é preciso restar clara a diferença existente entre a migração e o refúgio. Assim, a migração consiste no deslocamento de pessoas para fora da sua residência habitual, possuindo algumas peculiaridades/classificações: pode ser voluntária ou involuntária, interna ou internacional, temporária ou permanente (IPPDH, 2017).

A migração voluntária é aquela resultante da vontade da pessoa ou família em mudar-se para outra região ou país. Nesse caso, migra-se em busca de melhor oportunidade de trabalho, de estudo qualificado, do reencontro com

familiares e amigos, de um clima mais ameno ou do desejo de vivenciar novas experiências (ANNONI; DUARTE, 2017; IPPDH, 2017). Nela, acredita-se que a migração propiciará melhores condições de vida.

Por sua vez, a migração involuntária, também conhecida como forçada, “[...] advém de situações extremas das quais as pessoas não detêm controle, sendo que sair de seus países é a única opção de sobrevivência e a mais prudente para preservarem suas vidas e integridade.” (ANNONI; DUARTE, 2017, p. 6). Esse tipo migratório pode se dar por motivos ambientais (como no caso de um terremoto, tsunami ou de processos de desertificação), políticos ou sociais, geralmente acompanhados de graves violações aos direitos humanos das pessoas. Os refugiados integram esta modalidade migratória. Para Jubilut e Apolinário (2010, p. 281):

A situação clássica de migração forçada é o refúgio que protege as pessoas as quais tiveram ou têm de deixar seu país de origem ou de residência habitual em razão de bem-fundado temor de perseguição em função de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou de pertencimento a um grupo social, nos termos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967; ou, no caso da América Latina, também por grave e generalizada violação de direitos humanos.

Assim, todo refugiado é também um migrante. A diferença reside na causa de sua migração (que inclui o forte temor de perseguição, bem como a exposição à grave violação aos direitos humanos) e o tratamento jurídico a ser dado, os quais serão apresentados na sequência.

Na análise dos fluxos migratórios, considerados os mais recentes, destaca-se a crise econômica mundial de 2008, que teve origem nos Estados Unidos da América, com a chamada bolha especulativa do mercado imobiliário. A referida crise alterou as situações migratórias de vários países. Com relação ao Brasil, ocasionou uma reversão, um retorno de brasileiros que haviam migrado para o exterior, bem como o aparecimento de imigrantes oriundos de países desenvolvidos afetados diretamente pela crise (FERNANDES, 2015).

Outra situação relevante ocorreu em janeiro de 2010, com o terremoto que assolou o Haiti (de magnitude 7,0 na escala Richter), matando mais de 200 mil pessoas e devastando a região. Com a catástrofe do Haiti, nova onda migratória se estabeleceu, também em direção ao Brasil. Isso se deu, em boa parte, pela presença das forças armadas brasileiras no Haiti, desde 2004, em virtude da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH).

Assim, após o terremoto, um número expressivo de haitianos ingressou no Brasil, pelos Estados do Acre e do Amazonas, solicitando o reconhecimento da condição de refugiados (OLIVEIRA, 2017). “Esta situação chegou ao seu clímax no final de 2011, quando se estimava que mais de 4.000 haitianos haviam chegado ao Brasil, em uma média diária que ultrapassou 40 pessoas.” (FERNANDES, 2015, p. 30). Como a situação do Haiti não preenche os requisitos do refúgio (por ser eminentemente ambiental), o Brasil acabou concedendo aos migrantes haitianos vistos de caráter humanitário (OLIVEIRA, 2017).

Destacam-se, ainda, a guerra civil na Síria (que teve origem na Primavera Árabe), os conflitos entre facções e governo no Afeganistão, a crise política e humanitária na Somália, os quais, “[...] juntos, são responsáveis por 54% dos refugiados de todo o mundo.” (MÁRQUEZ; GODOY, 2016, p. 17). Muitos sírios buscaram e estão buscando refúgio no Brasil.

Há também outros fluxos migratórios, como os originados da integração entre os países da América do Sul, especialmente os países do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Nesse sentido, o Brasil tem recebido migrantes paraguaios, argentinos, peruanos, bolivianos e venezuelanos (FERNANDES, 2015; LIMA et al., 2017).

Portanto, muitos imigrantes vieram para o Brasil, assim como muitos refugiados têm ingressado no país em busca de acolhida e do reconhecimento da condição de refúgio. De acordo com o relatório “Refúgio em números”, os cinco países com maior solicitação de refúgio em 2016 foram a Venezuela, com 3.375 solicitantes; Cuba, com 1.370 solicitantes; Angola, com 1.353 solicitantes; Haiti, com 646 solicitantes e Síria, com 391 solicitantes. Verificou-se o aumento de 307% das solicitações dos venezuelanos, o que revela a crise política e econômica do país vizinho. Quanto aos deferimentos, o maior deles foi para os solicitantes Sírios: no ano de 2016, foram 326 concessões (BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017).

Com relação ao refúgio, tem-se como os principais instrumentos internacionais de proteção a Convenção de Genebra de 1951, também conhecida como Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, e o Protocolo adicional de 1967, que considera o surgimento de novas categorias de refugiados e suprime as restrições temporal e geográfica existentes na Convenção.

A Convenção de Genebra de 1951 estabelece os direitos e deveres dos refugiados. Logo no seu artigo 2º, dispõe sobre a obrigação do refugiado de se conformar às leis, bem como aos regulamentos do país em que se encontre.

A referida Convenção assegura, dentre outros, o direito à não-discriminação, à liberdade para o exercício religioso, à aquisição de propriedade, ao de estar em juízo, de exercer atividade profissional assalariada, ao documento de identidade, bem como ao direito de não ser expulso ou rechaçado. Este último, que se encontra previsto no artigo 33 da Convenção, consiste no princípio do *non-refoulement* (ou da não-devolução), norma de caráter *jus cogens*, que é o grande diferencial na proteção dos refugiados, pois garante a todos os que se encontrem nessa condição que nenhum Estado os expulsará ou rechaçará para as fronteiras dos territórios onde sua vida ou liberdade estavam sendo ameaçadas³.

É importante ressaltar que “[o] Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção dos Refugiados de 1951 e o primeiro na região a promulgar uma lei sobre refúgio.” (WHITE, 2012, p. 68). Assim, considerando a necessidade de regulamentar e sistematizar a concessão do refúgio no Brasil, foi criada a Lei nº 9.474/97, conhecida como o Estatuto dos Refugiados. Essa lei criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão ligado ao Ministério da Justiça, responsável pela execução da política de refúgio no Brasil. O CONARE atua em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), agência da ONU responsável pela proteção jurídica e assistencial dos refugiados e solicitantes de refúgio, além da supervisão do cumprimento da Convenção de 1951 e do Protocolo adicional de 1967 (LIMA et al., 2017).

Por sua vez, o amparo legal do migrante se dá a partir do regime jurídico interno e da política migratória adotados por cada país. Embora os migrantes sejam protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, cada Estado estabelece quem pode ou não ingressar em seu território, sendo um atributo do conceito de soberania (ANNONI; DUARTE, 2017). Dessa forma, aos migrantes a proteção é um pouco mais frágil, uma vez que ficam a mercê da regulação Estatal e não estão amparados pelo princípio do *non-refoulement*.

No Brasil, o tratamento da matéria se dá pela Lei nº 13.445, de 2017, que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). A nova lei de migração dispõe sobre os direitos e deveres, a entrada e estada do migrante e do visitante no País. Estabelece princípios e diretrizes da política migratória brasileira e todas as demais questões relacionadas à condição jurídica do migrante.

3 - Referido princípio apenas não será aplicado aos refugiados que apresentem perigo para a segurança do país de acolhida ou que tenham sofrido condenação por crime ou delito de natureza grave.

Destacam-se, nessa legislação, a prevalência do tratamento constitucional dos direitos humanos no Brasil em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos vigentes no país; a mudança do paradigma da legislação migratória brasileira, que a subordinava aos temas de segurança nacional para a perspectiva dos direitos humanos; o avanço da ordem jurídica pátria na consecução de coerência sistêmica, mediante o enfrentamento da fragmentação dos avanços empreendidos pelo Brasil; o acolhimento de demandas históricas de entidades sociais que atuam em defesa dos direitos dos migrantes; e a superação da inadaptação dos serviços públicos à nova realidade da mobilidade humana. (LIMA et al., 2017, p. 27)

Em contraste com a legislação anterior, a nova lei reconhece a pessoa migrante como sujeito de direitos, podendo ser considerada verdadeira conquista tanto dos migrantes, quanto dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada. Contudo, a referida lei também recebeu severas críticas em razão dos vetos presidenciais. Assim, foi vetado, por exemplo, o dispositivo que tratava do direito dos migrantes de exercer cargo, emprego ou função pública (§ 2º do artigo 4º), bem como o que estabelecia que não seria exigida prova documental ou descabida que dificultasse ou impedisse o exercício dos direitos pelo migrante (§ 3º do artigo 4º). Tais vetos contrapõem-se a outros princípios da lei, como o direito à igualdade e à inclusão social, dentre outros, indicando que a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos dessas pessoas deve ser constante.

Não obstante a existência de normativas nacionais e internacionais que asseguram direitos a migrantes e refugiados, ainda são muitas as barreiras por eles enfrentadas na prática cotidiana. “A marginalização desses indivíduos - além das barreiras culturais - dificulta sua integração à sociedade, potencializando tensões sociais e políticas nos países de acolhida.” (MÁRQUEZ; GODOY, 2016, p. 17).

Em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) (hoje Ministério da Justiça e Segurança Pública), na chamada pública nº 132/2013, que teve por objeto a sistematização de informações, em nível nacional, relativas aos migrantes estrangeiros quanto aos obstáculos no acesso aos serviços públicos e aos direitos no Brasil, foi possível identificar as principais barreiras vivenciadas por migrantes e refugiados. Sabe-se que o idioma nacional é a primeira grande barreira suportada. Mas há também: preconceito e discriminação - por razão de sexo, raça, etnia e outros - ,

dificuldades de acesso à moradia e à documentação, falta de alojamentos específicos para imigrantes, o despreparo dos órgãos estaduais e municipais para trabalhar com a temática migratória, dificuldade de integração, de acesso ao trabalho, falta de integração nos dados sobre a presença dos imigrantes e suas necessidades, dificuldades de acesso à saúde e à educação em razão do idioma, invisibilidade social de certos grupos, desrespeito aos direitos trabalhistas, dentre outras (BRASIL, 2015).

As desigualdades que discriminam e excluem têm relação com a vulnerabilidade que expõe os sujeitos à exclusão. Ser migrante ou refugiado, por si só, não significa ser vulnerável, mas a migração pode representar uma condição que favorece e até leva a pessoa a passar por situações de vulnerabilidade, como as que são favorecidas pela exaltação da especificidade migratória, assim como acontece também onde se verifica a negação das diversidades que os sujeitos que migram levam consigo. (LUSSI, 2015, p. 136)

Migrantes e refugiados encontram-se expostos a situações de vulnerabilidade, as quais, intensificadas na travessia, por vezes permanecem no país de acolhida. São vítimas certas da discriminação e dos processos de exclusão, ainda quando exista formalmente (como no caso da Lei de Migração brasileira), previsão de tratamento igualitário, de igualdade de oportunidades, de acesso a serviços, a programas e benefícios sociais e de inclusão social, laboral e produtiva por meio de políticas públicas. Para além de uma garantia legal, é preciso pensar em maneiras ou ações que realizem a efetiva inserção social e econômica dessas pessoas.

3 INICIATIVAS GOVERNAMENTAIS OU DO TERCEIRO SETOR PARA A INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA DE MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL

A nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) traz a inclusão social, laboral e produtiva do migrante e o acesso ao trabalho como princípios e diretrizes da política migratória brasileira. Quando se fala em inclusão social e econômica, facilmente vêm à mente as políticas sociais de transferência de renda. O Brasil apresenta experiências nesse sentido, como o bolsa-escola (na educação), o vale alimentação (na saúde), o Benefício de Prestação Continuada (na assistência social), o vale gás, o bolsa família, dentre outros (SPOSATI, 2003).

Contudo, apesar de sua reconhecida importância, a transferência de renda é uma medida paliativa, que não tem a força ou o condão de conceder a plena autonomia dos(as) cidadãos(ãs). Portanto,

[...] são necessárias redes locais intersetoriais, com inserção na organização popular e não com exclusividade em cartões plásticos de transferência de renda. O trabalho socioeducativo vivo e potenciador do empreendedorismo e do protagonismo social é fundamental. A linha de inclusão social supõe que se expanda no tempo a capacidade de resiliência para enfrentar os conflitos e se desenvolver as potencialidades da população. São necessárias políticas de desenvolvimento humano e social além da transferência de renda que automaticamente não afiança resultados sociais e aquisições demandadas ao cidadão e à sua família. (SPOSATI, 2003, p. 197)

Na temática da migração e do refúgio, a sociedade civil organizada, grupos religiosos, universitários, empresariais e Organizações Não-Governamentais têm desenvolvido iniciativas, instrumentos para possibilitar a inclusão social e econômica das pessoas que estão vivenciando a experiência migratória em solo brasileiro.

Em um primeiro momento, é importante demonstrar quem são esses atores. Assim, dentre as instituições religiosas, destaca-se a importância da ação das Cáritas, como a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, a do Rio de Janeiro e todas as demais. Há também o Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI) de São Paulo/SP, o Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios (CSEM) de Brasília/DF, a Pastoral do Migrante, a exemplo das pastorais de Manaus, de Goiás, do Rio de Janeiro e de Florianópolis. Das associações e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), merece destaque o Instituto de Reintegração dos Refugiados (ADUS) de São Paulo/SP, a Associação de Haitianos de Balneário Camboriú, o Centro de Defesa de Direitos Humanos, de Itajaí/SC, e o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC) de São Paulo/SP. Há também redes e fóruns, como o Fórum Permanente de Mobilidade Humana, de Porto Alegre/RS. Dentre as instituições universitárias, destaca-se o Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) do Rio de Janeiro/RJ, o Núcleo de Apoio aos Refugiados no Espírito Santo (NUARES) de Vitória/ES, o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) de Brasília/DF, e o Observatório de Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), cidade de Florianópolis/SC, dentre outros (BRASIL, 2015).

São, portanto, diversos os atores sociais envolvidos com a temática

migratória. Esses grupos de pessoas estudam, atendem e buscam o desenvolvimento de soluções duradouras para migrantes e refugiados, facilitando o processo de integração social, cultural, econômica e, num sentido mais amplo, de respeito e proteção aos direitos humanos e fundamentais de migrantes e refugiados.

Assim, o primeiro instrumento de inclusão a ser destacado é de iniciativa da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (hoje Ministério da Justiça e Segurança Pública) em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o Governo do Paraná e com a Federação de Indústrias do Estado do Paraná, do ano de 2014, consistente em um Protocolo de Intenções com o objetivo de facilitar e apoiar o ingresso de migrantes e refugiados colombianos no mercado de trabalho no Estado do Paraná. O projeto se chama *Mobilidade Regional e Inserção Socioeconômica de Refugiados*, coordenado pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná (SEJU). Consubstancia-se na oferta de uma alternativa que amplie as perspectivas de integração local e inserção no mercado de trabalho. Inclui a ministração de aulas de língua portuguesa, a facilitação do acesso ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e ao Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), a formação de uma rede com instituições do setor público e do setor privado, universidades e sociedade civil para atuar na busca de integração de cerca de 200 refugiados colombianos no mercado de trabalho. Além disso, dispõe de programas de qualificação social e profissional, para prevenção e combate à exploração e violação dos direitos trabalhistas dos refugiados (ACNUR, 2014; PARANÁ, 2014).

Outro projeto relevante foi desenvolvido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), juntamente com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Trata-se do projeto *Refugiado Empreendedor*, criado em 2016 para capacitar os refugiados e solicitantes de refúgio que se encontram na cidade de São Paulo, através de cursos gratuitos de empreendedorismo, objetivando sua inclusão social e econômica. O projeto dispõe de quatro etapas. A primeira e a segunda etapas, após a palestra inaugural, compreendem as capacitações online e presencial. Por sua vez, na terceira e quarta etapas ocorrem a formalização dos empreendimentos dos participantes e a tentativa de obtenção de crédito empresarial. No entanto, para participar do projeto, é preciso preencher três requisitos: falar

o português básico, possuir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e estar no Brasil há pelo menos um ano. Esse projeto conta com o apoio de organizações não governamentais e entidades, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Instituto de Reintegração de Refugiado (ADUS), a Associação de Assistência a Refugiados no Brasil (OASIS), a Caritas Arquidiocesana de São Paulo, além de outras (ACNUR, 2016).

Uma terceira iniciativa significativa, datada do mês de setembro do ano de 2017, foi a *4ª Feira Gastronômica dos Imigrantes*, realizada em Florianópolis/SC. O projeto, de autoria da cientista social Carolina Becker Peçanha, promove a diversidade cultural, a integração e a geração de renda e consiste num espaço para apresentação da culinária típica dos migrantes inscritos no edital lançado previamente. A 4ª Feira Gastronômica dos Imigrantes contemplou a culinária de onze países: Síria, Kosovo, Argentina, Portugal, Colômbia, Líbano, Itália, Marrocos, Peru, Senegal e Espanha. Além de estimular o empreendedorismo e a inclusão socioeconômica dos imigrantes (que recebem 90% do valor arrecadado), a feira contribui para que a população interaja, valorize e desmistifique a imagem dos imigrantes e refugiados como uma ameaça. A cada edição, o evento reúne um público de cerca de 5 mil pessoas, o que indica o forte impacto social do projeto tanto na vida dos imigrantes e refugiados, quanto na da cidade, que se mostra aberta para acolher e vivenciar essa troca rica entre culturas (MIGRAMUNDO, 2017a).

Há também o projeto intitulado *Revalidação de Diplomas de Refugiados no Brasil*, promovido pela Associação Compassiva (organização da sociedade civil) em parceria com o ACNUR, para prestar assistência na revalidação de diplomas de refugiados que se encontram no Brasil. O procedimento de revalidação de diplomas oriundos do exterior é regulamentado pelo Ministério da Educação (MEC), que outorga às universidades públicas brasileiras autonomia para disciplinar o processo de revalidação, não havendo uma padronização sobre a temática. Em geral, o procedimento é custoso, exige a apresentação de documentos e realização de prova em português. Portanto, a atuação da Associação Compassiva no projeto de revalidação de diplomas consiste no atendimento individual dos refugiados, na busca da universidade pública com os cursos que mais se adequam ao perfil do solicitante, no acompanhamento do pedido e, inclusive, na possibilidade do fornecimento de auxílio financeiro para o pagamento das taxas de revalidação. Trata-se de um importante instrumento de inserção social e econômica dessas pessoas.

Somente no ano de 2017, até o fechamento da matéria no mês de outubro, foram 12 diplomas revalidados, dos 23 procedimentos iniciados. Essa ação permite que os refugiados continuem estudando e tenham acesso a empregos melhores e mais condizentes com sua formação (ACNUR, 2017).

Por fim, a última ação a ser mencionada chama-se *Curitiba Integra*, que trata de um mutirão realizado na cidade de Curitiba/PR, para cadastro de currículos dos migrantes e dos refugiados da região, visando ampliar o acesso dessas pessoas às mais variadas oportunidades no mercado de trabalho. O projeto é de iniciativa do Linyon Global Workers, um centro de treinamento que, dentre outras atribuições, prepara o setor privado para integrar em seu quadro de colaboradores migrantes e refugiados. O evento ocorreu em dezembro de 2017, no Engenho da Inovação, em parceria com a empresa de recrutamento e seleção Corsh. No mutirão, além do cadastro de currículos, foram ofertados workshops com orientações acerca da lei trabalhista e dicas para entrevistas, oficinas de empreendedorismo e assessoria (MIGRAMUNDO, 2017b).

Todos esses instrumentos realizados com o objetivo de promover a integração social e econômica de migrantes e refugiados no Brasil, oferecem ricas contribuições para a formulação de uma política pública nacional de inclusão socioeconômica, conforme previsão do artigo 3º, inciso X, da Lei de Migração. As políticas públicas são meios para efetivação dos direitos sociais e humanos assegurados constitucional e infraconstitucionalmente. Contemplam campos multidisciplinares e repercutem na economia e na sociedade como um todo (SOUZA, 2006). Em verdade, é a partir das barreiras enfrentadas pelos migrantes que se faz possível identificar as reais necessidades dessa população em termos de políticas públicas. Assim, a inclusão social e econômica de migrantes e refugiados requer políticas de acesso à habitação, a comunicação (conhecimento do idioma), a revalidação de diplomas, o auxílio para cadastro de currículos e rastreamento de oportunidades de trabalho, o incentivo ao empreendedorismo e contato social, gerando integração, renda, respeito, acolhimento social, troca cultural e, principalmente, desenvolvimento humano.

Desenvolvimento significa também bem-estar humano. A migração fomenta o desenvolvimento humano, porém muitos migrantes não conseguem alcançar um nível satisfatório de bem-estar (financeiro, físico, laboral, comunitário e social). A leitura do fenômeno migratório que considera o tema das desigualdades de fato

e a consideração das mesmas na elaboração de políticas, assim como as desigualdades fomentadas socialmente por formas de exclusão e discriminação, cruza com o tema das perdas e dos ganhos do fato migratório. A complexidade do tema não permite soluções rápidas nem fáceis, mas o foco nos sujeitos e a adoção de um conceito de desenvolvimento integral que inclui o desenvolvimento humano de todos os grupos que compõem uma determinada sociedade, inclusive os que representam alteridades ao seu interno, pode favorecer e até garantir direitos e dignidade. (LUSSI, 2015, p. 138)

A socióloga argentina Hintze (2010), no seu estudo sobre economia social e solidária, ao tratar do trabalho associativo autogestionado, afirma que as condições de trabalho, em qualquer sociedade, devem garantir a reprodução da vida antes, durante e depois do período produtivo. Fazendo um exercício reflexivo semelhante, verifica-se que de nada adianta garantir o trabalho a imigrantes, quando lhes faltam a moradia, o acesso à saúde ou mesmo ingressar no mercado de trabalho mas, nele, deparar-se com as barreiras da discriminação, do preconceito ou então do desconhecimento do idioma local. É preciso considerar que, “[q]uando a temática migratória não entra na agenda por vontade política, pode entrar por necessidade emergente, com complexidades e prazos muito mais complicados e exigentes.” (LUSSI, 2015, p. 142). Portanto, é preciso criar e implementar políticas públicas especialmente direcionadas para a inclusão social e econômica de migrantes e refugiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno migratório tem se intensificado, cada vez mais, ao redor do mundo. São 244 milhões de migrantes internacionais, 22.5 milhões de refugiados, números representativos da maior crise humanitária já vista na história. As migrações crescem vertiginosamente e afetam a realidade de muitos países que, diariamente, têm recebido e acolhido migrantes e refugiados.

Além das vulnerabilidades a que são expostos ao longo de toda a trajetória migratória, quando chegam no país de destino ou de acolhimento, migrantes e refugiados enfrentam as mais variadas barreiras no processo de integração local. Há o desconhecimento do idioma nacional, o estranhamento da cultura local, dificuldades no acesso à moradia, aos documentos pessoais, ao trabalho, aos quais somam-se a invisibilidade social, preconceito e discriminação.

No Brasil, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) assegura a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (artigo 3º, inciso X), bem como o acesso igualitário e livre do migrante ao trabalho (inciso XI). Contudo, as políticas públicas de inclusão social e laboral ainda não foram plenamente desenvolvidas. Há muitas iniciativas importantes acontecendo. Algumas, do governo em parceria com os órgãos de proteção aos migrantes e refugiados, a exemplo do ACNUR e do CONARE. Outras tantas, criadas por organizações não-governamentais, por instituições e associações da sociedade civil, empresas privadas, entidades religiosas ou projetos individuais, de pessoas socialmente engajadas com a temática migratória. Assim, os projetos *Mobilidade Regional e Inserção Socioeconômica de Refugiados*, *Refugiado Empreendedor*, *Feira Gastronômica dos Imigrantes*, *Revalidação de Diplomas de Refugiados no Brasil* e *Curitiba Integra*, são exemplos de instrumentos para inclusão social e econômica de migrantes e refugiados no Brasil, via trabalho e renda. Essas iniciativas produzem efeitos práticos na vida dos migrantes: estimulam o empreendedorismo, propiciam a colocação no mercado, a obtenção de renda e o convívio social. Contudo, ainda ocorrem de maneira pontual, local, em grandes centros ou onde a presença dos migrantes é mais significativa.

É preciso formular uma política nacional para inclusão socioeconômica de migrantes e refugiados no país. Uma política que tenha a integração como base e que considere que para a inclusão dessas pessoas deve-se garantir não apenas o ingresso, mas o trabalho, a renda, a moradia, o ensino da língua portuguesa, o reconhecimento de sua formação no país de origem, a aceitação de sua cultura, o partilhar de informações e a abertura para todo o auxílio necessário.

Migrantes e refugiados têm boas experiências e conhecimentos a serem compartilhados. Podem empreender tal qual e junto ao nacional. Portanto, as persistentes barreiras, como a da discriminação, da xenofobia e do preconceito, precisam ser eliminadas. As políticas precisam ser melhor desenhadas e contemplar a todos. Pode-se viver junto, trabalhar em parceria e apoiar os migrantes que escolheram o Brasil como lugar de destino, respeitando seu desenvolvimento integral e humano.

REFERÊNCIAS

ACNUR - **Agência da ONU para Refugiados**. Paraná vai inserir refugiados

colombianos no mercado de trabalho. 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/>

portugues/noticias/noticia/parana-vai-inserir-refugiados-colombianos-no-mercado-de-trabalho/. Acesso em: 14 dez. 2018.

_____. **Projeto Refugiado Empreendedor tem início em São Paulo.** 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/projeto-refugiado-empreendedor-tem-inicio-em-sao-paulo/>. Acesso em: 14 dez. 2018.

_____. **Refugiado sírio tem diploma revalidado e sonha com futuro próspero no Brasil.** 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-sirio-tem-diploma-revalidado-e-sonha-com-futuro-prospero-no-brasil/>. Acesso em: 15 dez. 2018.

ANNONI, Danielle; DUARTE, Mônica. A proteção jurídica aplicável aos migrantes e refugiados. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2017, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2017. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16943/4154>>. Acesso em: 2 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 2 dez. 2018.

_____. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil.** Brasília: IPEA, 2015.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números.** CONARE. 2017. Disponível em: http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf/view. Acesso em: 2 dez. 2018.

FERNANDES, Duval. O Brasil e a migração internacional no século XXI - notas introdutórias. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). **Migrações e trabalho.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 19-39.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo.** Trad. Miguel Carbonell. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

HINTZE, Susana. **La política es un arma cargada de futuro.** Buenos Aires: CLACSO, 2010.

IOM - INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **World Migration.** 2017. Disponível em: <https://www.iom.int/world-migration>. Acesso em: 2 dez. 2018.

IPPDH - INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EN DERECHOS HUMANOS DEL MERCOSUR. **Derechos humanos de personas migrantes: manual regional.** Argentina: IPPDH/OIM, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan./jun. 2010.

LIMA, João Brígido Bezerra et. al. **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014).** Brasília: IPEA, 2017.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 136-144, 2015.

MÁRQUEZ, Isabel; GODOY, Gabriel Gualano de. Perspectivas para a proteção de migrantes e refugiados à luz da Declaração de Nova Iorque. In: ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 11, n. 11. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2016. p. 15-24.

MIGRAMUNDO. Newsletter. **Feira Gastronômica em SC traz sabores, histórias e empreendedorismo de imigrantes.** 2017a. Disponível em: <http://migramundo.com/>

[feira-gastronomica-em-sc-traz-sabores-historia-e-empreendedorismo-de-imigrantes/](http://migramundo.com/feira-gastronomica-em-sc-traz-sabores-historia-e-empreendedorismo-de-imigrantes/). Acesso em: 15 dez. 2018.

_____. Newsletter. **Mutirão em Curitiba cadastra currículos e orienta migrantes sobre mercado de trabalho.** 2017b. Disponível em: [http://migramundo.com/mutirao-em-curitiba-cadastra-curriculos-e-orienta-migrantes-sobre-mercado-de-trabalho/?ct=t\(MigraMundo_Newsletter\)](http://migramundo.com/mutirao-em-curitiba-cadastra-curriculos-e-orienta-migrantes-sobre-mercado-de-trabalho/?ct=t(MigraMundo_Newsletter)). Acesso em: 16 dez. 2018.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu R. Imigrantes no Brasil: aspectos da seletividade e da questão étnico-racial. In: LUSSI, Carmem (Org.). **Migrações internacionais: abordagens de direitos humanos.** Brasília: CSEM - Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2017. p. 137-155.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **244 million international migrants living abroad worldwide, new UN statistics reveal.** 2016. Disponível em: <http://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2016/01/244-million-international-migrants-living-abroad-worldwide-new-un-statistics-reveal/>.

[un.org/sustainabledevelopment/blog/2016/01/244-million-international-migrants-living-abroad-worldwide-new-un-statistics-reveal/](http://www.un.org/sustainabledevelopment/blog/2016/01/244-million-international-migrants-living-abroad-worldwide-new-un-statistics-reveal/). Acesso em: 2 dez. 2018.

PARANÁ. **Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos.** Paraná vai acolher e inserir refugiados colombianos no mercado de trabalho. 2014.

Disponível em: <http://>

www.justica.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1216. Acesso em: 14 dez. 2018.

POCHMANN, Márcio. Nova política de inclusão socioeconômica. In: WERTHEIN, Jorge; NOLETO, Marlova Jovchelovitch (Org.). **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. Brasília: UNESCO, 2003. p. 75-85.

SANÉ, Pierre. Pobreza, a próxima fronteira na luta pelos direitos humanos. In: SILVA, Sidney Antônio da. Inserção social e produtiva dos haitianos em Manaus. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Org.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 165-173.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

SPOSATI, Aldaíza. Gestão intergovernamental para o enfrentamento da exclusão social no Brasil. In: WERTHEIN, Jorge; NOLETO, Marlova Jovchelovitch (Org.). **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. Brasília: UNESCO, 2003. p. 177-198.

UNDP - UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2016: human development for everyone**. New York: UNDP, 2016.

UNHCR - UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Global trends: forced displacement in 2016**. Geneva: UNHCR, 2017.

WENDEN, Catherine Withol. As novas migrações: por que mais pessoas do que nunca estão em circulação e para onde elas estão indo? **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 17-28, jul. 2016.

WERTHEIN, Jorge; NOLETO, Marlova Jovchelovitch (Org.). **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. Brasília: UNESCO, 2003. p. 27-35.

WHITE, Ana Guglielmelli. Um pilar de proteção (aos refugiados): reassentamento solidário na América Latina. Tradução: Cândida Beatriz Alves. In: **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v. 7, n. 7. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2012. p. 51-90.

Recebido: 22.12.2018

Revisado: 12.04.2019

Aprovado: 20.05.2019